

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.147, DE 2017

Torna obrigatório o Plano de Evacuação de Unidades Hospitalares em situação de risco.

Autora: Deputada JÉSSICA SALES

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a tornar obrigatória a existência, nas unidades hospitalares, de um plano de evacuação em situação de risco iminente ou já instalado, o qual deverá considerar: aspectos éticos; características da unidade; características do entorno; rotas de fuga e abrigo; e rotinas de abandono. Dispõe, ainda, que o plano de evacuação seja treinado anualmente.

Segundo a autora, as situações de risco iminente podem tomar grandes dimensões, com consequências que são pioradas pela ausência de um plano adequado de evacuação que permita remover do local com segurança as pessoas em perigo, o que tem gravidade muito maior em hospitais, que na atualidade costumam ser prédios de vários andares, com numerosos leitos e pacientes com dificuldade de deslocar-se por seus próprios meios.

O projeto foi distribuído para exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, além da apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

É flagrante o mérito da proposição, que visa a evitar ocorrências como a citada pela autora, a do incêndio na Boate Kiss em Santa Maria-RS. Ali, um acidente em si já muito infeliz transformou-se em tragédia, em grande parte pela falta de condições para promover a correta e tempestiva evacuação do local.

Isto posto, percebe-se que o projeto, apresentado no ano de 2017, deixou, quase inevitavelmente, de levar em conta a publicação da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, que “estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências”. Aquele instrumento legal, com efeito, aporta importantes medidas para a prevenção e combate a sinistros, sem descuidar do fato de que, em áreas em que a competência para legislar é concorrente, a União deve limitar-se a emitir normas gerais, cabendo aos Estados e Municípios criar suas próprias leis, em seus campos de atuação.

A Lei nº 13.425, de 2017, diga-se, contempla o objetivo do projeto em tela, que é criar uma norma aplicável a unidades hospitalares, ao dispor, em seu art. 2º:

Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

§ 1º As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem **estabelecimentos, edificações de comércio e serviços** e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas.

§ 2º Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no caput deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público:

[...]

II - que, pela sua destinação:

- a) **sejam ocupados predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção; ou**

Ora, mesmo os raros hospitais que porventura não comportem cem pessoas, entre profissionais, visitantes e pacientes internados ou não, estarão abrangidos pela norma, pois pacientes internados têm, inevitavelmente e quase por definição, dificuldades de locomoção.

Naturalmente, as medidas previstas na Lei nº 13.425, de 2017, assim como nas concernentes leis estaduais e municipais, devem incluir a elaboração de planos de evacuação ou de abandono dos locais afetados. No entanto, observa-se, tal determinação não figura ali textualmente. Acreditamos que o presente projeto se afigura, pois, como um excelente instrumento para reparar essa pequena omissão. Basta, para tanto, que seu texto seja modificado, e que passe a introduzir modificação no texto da lei existente. É nesse sentido, precisamente, o substitutivo que oferecemos.

Nosso voto, pois, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.147, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.147, DE 2017

Altera a Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, que “estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências”, para tornar obrigatória a elaboração de planos de evacuação de locais e edificações em situação de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

§ 1º As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas, e devem prever obrigatoriamente a elaboração e implementação de planos de evacuação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator